



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002402/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente WALTER SZELIGOWSKI RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO. PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA 110 CARF.

Não é possível acatar o pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 110.

ACORDO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os valores recebidos através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ostentam natureza salarial, quando ausente qualquer discriminação, razão pela qual estão sujeitos a incidência de imposto de renda.

Somente são isentos de imposto de renda os valores percebidos por pessoas físicas na hipótese de os depósitos serem creditadas em contas vinculadas do FGTS.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73. INOCORRÊNCIA.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, oriunda de informação inadvertidamente prestada pela fonte pagadora, afasta a aplicação da multa de ofício. Não tendo sido constatado qualquer ação que induzisse o contribuinte a erro, merece ser a sanção pecuniária mantida.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WALTER SZELIGOWSKI RAMOS contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 107.669,39 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, por ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício

Em sua peça impugnatória (f. 49/55), após uma série de transcrições doutrinárias acerca do conceito de renda, pede o cancelamento da autuação e, em caráter subsidiário, o afastamento da multa de ofício, ao argumento de que teria sido induzido a erro.

Ao apreciar os motivos de irresignação, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte faz parte do montante dos rendimentos brutos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e, caso a fonte pagadora não o inclua, deve o contribuinte fazê-lo por ocasião do preenchimento e entrega da sua declaração do imposto de renda anual.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto

suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência. (f. 76)

Intimado em 30/12/2008, apresentou recurso voluntário (f. 85/98) melhor detalhando os motivos de sua irresignação. Aduz que as verbas recebidas teriam natureza indenizatória, mormente os juros e o valor referente ao FGTS. Acrescenta que, “se fossem pagas mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.” (f. 97)

Em arremate, pleiteou que **i)** todas as intimações fossem feitas em nome de seu patrono; **ii)** diligências fossem determinadas *ex officio*, sob pena de cerceamento de defesa; e, **iii)** conferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, registro ser o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de n.º 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

Além disso, o inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que, na impugnação, sejam explicitadas as diligências, ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Caso houvesse necessidade de realização de diligências, deveria ter o ora recorrente as requisitado na sua peça de ingresso, não havendo que se falar em determinação *ex officio*.

Despiciendo pleitear o deferimento da suspensão da exigibilidade, eis que concedido por força de lei – *ex vi* do inc. III do art. 151 do CTN.

Feitos esses registros, **o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

I – DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA RECEBIDA EM ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Afirma o recorrente que as verbas recebidas em sede de acordo trabalhista, judicialmente homologado, teriam cariz indenizatório, mormente o FGTS e os juros moratórios, que serão tratados no tópico subsequente.

Às f. 4/5 consta que a avença envolveu o pagamento de 6 (seis) parcelas de R\$100.000,00 (cem mil reais) e de 1 (uma) parcela de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), todas a serem depositadas diretamente na conta-corrente de titularidade do ora recorrente. A homologação se deu nos seguintes termos:

As partes se conciliaram conforme petição de fls. 1033/1036, razão pela qual, **HOMOLOGO** o acordo para que surta seus regulares efeitos de direito.

Custas já recolhidas às fls. 895.

Deverá a reclamada efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após efetuado o depósito, fica autorizado o levantamento dos depósitos recursais de fls. 894/925.

A penhora de fls. 993 fica mantida até o integral cumprimento do acordo.

Oficie-se ao MM Juízo Deprecado (fls. 1028), solicitando-lhe a devolução da carta precatória independentemente de intimação.

Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, parte empregado e empregador, sob pena de execução e expedição de ofícios, para os devidos fins.

Cumprido o acordo e todas as determinações supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO GERAL.

Diante da ausência de discriminação de quais parcelas teriam natureza indenizatória há de se considerar que todo o montante ostenta cariz salarial, devendo ser submetido à tributação pelo imposto de renda. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento previsto no verbete sumular de nº 62 deste eg. Conselho, segundo o qual “a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.”

Deveras, nos termos do inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, são isentas do imposto de renda “a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos **depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**” No caso em espeque, como visto, toda a verba foi recebida diretamente pelo ora recorrente, sem que tivesse sido ordenado qualquer depósito em conta vinculada do FGTS, única hipótese para a qual autorizado o reconhecimento da benesse fiscal. Por essas razões, **deixo de acolher a argumentação apresentada.**

II – DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA DE 75%

Para afastar a incidência da multa trouxe à baila precedente deste eg. Conselho, no sentido de que “não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.” (f. 97) O precedente está em consonância com o verbete sumular de nº 73 deste eg. Conselho; entretanto, inaplicável à espécie.

Sem que tenha sido induzido a erro, seja pela fonte pagadora, seja pela autoridade judicial, omitiu os rendimentos que foram percebidos com a avença firmada no âmbito trabalhista. **Deixo de acolher**, por esses motivos, **a alegação**.

III – DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)

Conforme relatado, em sede recursal, afirma que “se fossem pagas mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.” (f. 97)

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de

RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP n.º 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminando a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira